



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000292/2005-87  
**Recurso n°** 916.750 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.305 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** DCOMP. CRÉDITO JUDICIAL  
**Recorrente** RUBEN SMAQ COM E CONCERTO DE MAQS P/ ESCRITORIO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 16/03/1994

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

A compensação de créditos tributários contra a Fazenda Nacional oriundos de decisão judicial deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão favorável aos interesses do sujeito passivo, conforme preceitua o art. 170-A do CTN, sob pena de não homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 09/09/2004, de crédito oriundo de ação judicial sob o nº 1999.61.09.001493-2, no valor de R\$2.276,66, para compensação de débitos do simples referentes ao período de junho de 2003 a dezembro de 2004, com exceção do mês de agosto de 2004.

Tendo em vista a existência da ação judicial, a DRF em Limeira intimou o contribuinte (fls. 23) para informar se já havia ocorrido o trânsito em julgado da ação de que trata o processo judicial nº 1999.6109001493-2 e apresentar documentações pertinentes, bem como, apresentar Darfs originais relativos aos recolhimentos que considera indevido ou maior que o devido e documentação hábil e idônea que comprove a base de cálculo do tributo/contribuição cujo recolhimento considera indevido ou maior que o devido.

Em resposta, esclareceu que faz parte da Associação Comercial e Industrial de Americana e como associada é beneficiária do Mandado de Segurança Coletivo n.º 1999.61.09.001493-2, impetrado por aquela associação de classe em 26 de abril de 1999, referente a indébitos tributários advindos do recolhimento indevido do Pis. com fundamento nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, conforme (fls. 15 e 16). Arquivado pela repartição de origem em 09/09/2008.

Informou que em 23 de maio de 2001 foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança pleiteada que possibilitou a compensação de indébitos tributários de contribuições ao Pis com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em Despacho Decisório de fls.46/48 a autoridade fiscal resolveu não homologar o crédito pleiteado sob o fundamento de que a Interessada haveria descumprido condição estabelecida pela sentença judicial para o usufruto do referido crédito, qual seja, o trânsito em julgado de decisão judicial favorável, conforme determina o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Cientificada em 12/01/2006, Manifestou a inconformidade em 31/01/2006, requerendo a compensação do referido crédito onde, em síntese, alegou que, não obstante a decisão judicial que lhe serviu de amparo para efetuar a compensação dos débitos fiscais objeto das Dcomps em discussão não tenha transitado em julgado, possui direito à compensação dos créditos financeiros utilizados naquelas Dcomps, tendo em vista que, no presente caso, não se aplicaria o art. 170-A do CTN porquanto tais créditos surgiram antes do advento da vigência deste dispositivo legal, sendo que sua aplicação ao presente caso configuraria retroatividade da lei implicando prejuízo ao seu patrimônio.

A DRJ/RPO indeferiu o manifesto sob o argumento de que para que seja autorizada a compensação deverá o contribuinte contar, ao menos, com decisão judicial favorável à sua pretensão transitada em julgado. No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações das partes, importando em total reforma da decisão de 1ª instância que condicionou o benefício ao trânsito em julgado da decisão.

Intimada em 11/05/2011 apresentou Recurso Voluntário para este Conselho em 06/06/2011 (fls. 84) onde, em apertada síntese, reafirmou os argumentos aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade, quais sejam, a regularidade da compensação declarada, desnecessidade de trânsito em julgado e inaplicabilidade do 170-A do CTN.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja extinguido o pretense crédito tributário pela compensação.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Ao compulsar os autos, é possível observar que a origem do crédito tributário o qual a ora Recorrente entende fazer jus se origina de suposto pagamento indevido ou a maior efetuados a título de Pis na forma dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, oportunamente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos mediante a Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Em ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 1999.6109001493-2, no qual buscou a RUBENSMAQ o reconhecimento à compensação de indébito fiscal com parcelas vincendas de Pis, Cofins e CSLL, assim se pronunciou o juízo de primeira instância:

*"... Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de reconhecer que os associados da parte impetrante não se sujeitaram às alterações ocorridas na sistemática do PIS, levadas a efeito através dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, continuando submetidos às Leis Complementares 07/70 e 17/73, podendo compensar seu crédito com o próprio PIS vincendo, ou outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie (mesma destinação orçamentária) ou, ainda, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência de correção monetária e juros na forma acima estipulada. No caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão. A autoridade fiscal manterá o direito de fiscalizar e verificar as operações de compensação ora autorizadas, podendo/devendo tomar as medidas cabíveis caso ocorra desrespeito aos limites da presente decisão. Por fim, é de ser ressaltado que a presente sentença não abrange as alterações ocorridas na sistemática do PIS trazidas pela Medida Provisória 1212/95 e reedições, Leis 9715/98 e 9718/98, na medida em que se tratam de relações jurídicas diversas, não abrangidas no pedido inicial. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF)."*

Ante a inobservância do dispositivo acima transcrito, mormente no que tange ao aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial, resolveu a autoridade competente não homologar o crédito pleiteado pela contribuinte.

Em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, observei que o processo encontra-se pendente de julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela ora Recorrente

<sup>1</sup> comprovando, novamente, a ausência de trânsito em julgado de decisão judicial favorável aos seus interesses.

A despeito do entendimento da DRJ, não vislumbramos a hipótese de similitude fática apta a gerar a concomitância e o conseqüente não conhecimento do recurso voluntário no caso outrora narrado.

Isto porque, socorreu-se a RUBENSMAQ do judiciário com a finalidade de ver assegurado e declarado seu direito compensatório, referente a indébitos tributários advindos do recolhimento indevido de contribuições diversas, dentre elas o Pis, dos famigerados Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram a eficácia suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução n° 49/95.

Sendo cediço que o Poder Judiciário não realiza compensações mas tão-somente reconhece o direito do contribuinte à compensação, ressarcimento ou restituição de tributos recolhidos a maior ou indevidamente, coube então a ora Recorrente valer-se do administrativo para completar o ciclo iniciado pelo Mandado de Segurança n° 1999.6109001493-2.

A despeito disso, persiste a determinação judicial de que a Defendente somente poderá compensar seus créditos após o aguardo do trânsito em julgado do Mandado de Segurança que atualmente encontra-se pendente de pronunciamento acerca dos Embargos Declaratórios opostos por esta. Nesse sentido, dispõe a legislação de regência que o contribuinte *“que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”*.

Com a redação do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podemos extrair que são requisitos da compensação:

- a) a existência de créditos tributários próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;
- b) caso tais créditos sejam oriundos de ação judicial, é imprescindível o transitado em julgado de decisão favorável aos interesses do sujeito passivo antes da transmissão da Dcomp;
- c) os créditos devem ser passíveis de restituição ou ressarcimento.

Mais adiante, determina o parágrafo 12 do dispositivo legal citado acima que quando o contribuinte se precipitar à compensação de seus créditos sem o aguardo do trânsito em julgado, o procedimento será considerado não declarado:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*(...);*

*II- em que o crédito:*

<sup>1</sup> <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>. Consulta ao Processo n° 2002.03.99.041935-1 realizada em 16/11/2011

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

Demais disso, ao tempo da transmissão das DCOMPs (agosto e outubro de 2003), encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, que já vedava a compensação de créditos de origem judicial antes do trânsito em julgado da ação, nos termos do seu art. 37, *in verbis*:

*DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

Dessa forma, tendo em vista que o ato administrativo é atividade plenamente vinculada, somente seria possível a homologação das compensações antes do trânsito em julgado caso a decisão judicial expressamente a autorizasse, o que não foi o caso.

Assim, sabendo o contribuinte que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, não poderia este ter se precipitado, atendendo a liminar apenas no que lhe foi de interesse, mormente ante o dispositivo da própria decisão que embasou sua DCOMP, condicionando a compensação ao 170-A do CTN, sob pena de ver seu direito creditório prejudicado.

Por outro lado, não constam nos autos qualquer indício de prova de que os pagamentos a maior alegados tenham sido efetivamente realizados.

“*Ex positis*”, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira – Relator